



<b>PROCESSO Nº</b>	:	82961/2020
<b>PRINCIPAL</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
<b>ASSUNTO</b>	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
<b>GESTOR</b>	:	ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
<b>RELATOR</b>	:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
<b>ORDEM DE SERVIÇOS</b>	:	2293/2021

## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

### 1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar (suspensão), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2020 realizado pelo município de Jaciara, protocolada em março de 2020.

#### Licitação 00000000010/2020

Objeto:	Registro de preços para fornecimento e instalação de rede e infraestrutura de TI, rede de dados multisserviços (dados, voz, vídeo e acesso) incluindo equipamentos e serviços necessários como: Data Centers Compactos; Ativos de Rede, Rede sem fio, tudo com
Valor estimado:	R\$ 20.786.663,00
Data Publicação do Edital/Convite:	09/03/2020
Data Envio ao TCE:	11/03/2020
Data de Início da Análise Técnica:	16/03/2020
Data da Abertura da Sessão Pública:	18/03/2020
Escopo desta Análise	Edital de Registro de preços para fornecimento e instalação de rede e infraestrutura de TI, rede de dados multisserviços (dados, voz, vídeo e acesso) incluindo equipamentos e serviços necessários como: Data Centers Compactos; Ativos de Rede, Rede sem fio, tudo com





## 2. SÍNTESE PROCESSUAL

A equipe técnica elaborou relatório técnico preliminar<sup>1</sup> constando duas irregularidades, demonstradas a seguir:

**MARCOS VINICIOS DE JESUS ABRAHAO** - PREGOEIRO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) **GB16 LICITAÇÃO\_GRAVE\_16**. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

1.1) *Descumprimento do prazo de publicação.* - Tópico - 2. *Análise Técnica*

**CLEITON GODOI BRASILEIRO** - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) **GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04**. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

2.1) *Ausência de parcelamento dos 204 itens constantes do lote único do Pregão Presencial nº 10/2020.* - Tópico - 2. *Análise Técnica*

Com base nestas irregularidades, a equipe técnica sugeriu ao Conselheiro Relator a concessão de medida cautelar para **suspensão** do Pregão Presencial nº 10/2020 e os atos dele decorrentes.

Após notificar o gestor para justificativa prévia, sem resposta, o Conselheiro Relator por meio de julgamento singular nº 254/2020<sup>2</sup> **deferiu** o pedido de suspensão do certame e determinou ao gestor o envio imediato, via Sistema APLIC, das informações sobre a sessão pública realizada.

No parecer nº 2.545/2020 o Ministério Público de Contas opinou pela homologação da medida cautelar (doc. digital nº 60178/2020).

Após a emissão do parecer o gestor compareceu aos autos protocolando Recurso de Agravo (doc. digital nº 63468/2020), que foi **conhecido** pelo Conselheiro Relator e indeferido os pedidos de retratação e atribuição de efeito suspensivo.

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 50080/2020 de 19.03.2020.

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 55131/2020.





A homologação da medida cautelar foi levada ao Tribunal Pleno na Sessão ORDINÁRIA de Terça, 5 de maio de 2020<sup>3</sup>. Nela houve o pedido de vistas pelo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf.

Na Sessão ORDINÁRIA de Terça, 23 de junho de 2020, no voto vistas o Conselheiro Revisor votou pela não homologação da medida cautelar. O Conselheiro Substituto João Batista de Camargo solicitou vistas do processo.

O voto vista<sup>4</sup> foi apresentado pelo Conselheiro Substituto João Batista de Camargo na Sessão ORDINÁRIA de Terça, 7 de julho de 2020, nele foram elencadas possíveis falhas no processo licitatório que podem dar ensejo a novas irregularidades, além das descritas pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar. Neste sentido, votou pela homologação da medida cautelar expressa no Julgamento Singular nº 254/RRO/2020, houve pedido de vistas pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira.

Por fim, na sessão ORDINÁRIA de Terça, 15 de setembro de 2020, a decisão final sobre o pedido de medida cautelar foi expressa no ACÓRDÃO Nº 304/2020 – TP, dar provimento ao recurso de agravo e **não homologar** a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 254/RRO/2020.

Para dar continuidade ao processo o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à Secex Contratações Públicas para que analise as questões apontadas em seu despacho antes de se iniciar a fase do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao devido processo legal.

Desta forma, faz-se necessário a elaboração de relatório técnico complementar para atender a determinação do Conselheiro Relator.

É o breve relato.

<sup>3</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/82961/ano/2020>

<sup>4</sup> Doc. digital nº 167765/2020





### 3. DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A sessão pública do Pregão Presencial nº 10/2020 ocorreu em **18.03.2020**, com a participação de 3 (três) empresas, sagrando-se vencedora do certame a empresa TELC. TELECOM. EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 04.841.288/0001-88) pelo valor total de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

O gestor Sr. Abduljabar Galvin Mohammad homologou o processo licitatório em 20.03.2020, já em **26.03.2020** a Ata de Registro de Preços nº 28/2020 foi assinada pelas partes interessadas, com validade de 12 (doze) meses, sendo válida até **26.03.2021**.

O envio dos dados da fase externa (homologação) ao Sistema APLIC ocorreu em 31.03.2020. A informação sobre a suspensão do certame, publicada no Diário da AMM em 02.04.2020 foi enviada ao Sistema APLIC em 05.05.2020 (fora do prazo de 5 dias úteis após o evento).

Em consulta ao Sistema APLIC (2020), nenhuma despesa foi localizada no CNPJ da empresa vencedora, neste município.

Em relação à Ata de Registro de Preços nº 28/2020, no Sistema APLIC, nesta data, não consta nenhuma autorização para adesão por outros entes públicos.

Do exposto, verifica-se que a referida ata de registro se encontra fora da validade (vencida) e não foi constatada execução de despesas ou contratos vinculados a ela.

#### **Documentos digitais inseridos no processo:**

Ata de realização da sessão pública: 95327/2021

Ata de registro de preços assinada: 95329/2021

Ato de suspensão do certame: 95331/2021





#### 4. ANÁLISE DOS FATOS CITADOS NOS VOTOS VISTAS

No **doc. digital nº 167765/2020** consta o voto vista do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, nele além de concordar com as irregularidades elencadas pela equipe técnica, foram elencados fatos que podem dar origem a novas irregularidades neste certame, a seguir análise de cada um deles:

##### **4.1 Realizar Pregão Presencial em prejuízo à modalidade eletrônica de um certame tão vultoso (R\$ 20,7 milhões) que representa 25,36% do orçamento do município para o exercício de 2020**

A partir do parágrafo 78 o Conselheiro Revisor traz em seu voto, que a opção pela forma **presencial** do pregão ora em comento, com valor estimado acima de R\$ 20 milhões, não foi a mais acertada, sendo neste caso, a forma eletrônica mais indicada, pois amplia a competitividade e a apresentação de propostas mais vantajosas à Administração Pública, limitando assim o caráter competitivo o Pregão Presencial nº 10/2020, nesta linha segue as boas práticas.

Esta equipe concorda com exposto pelo Conselheiro Revisor, no entanto, analisando a realidade do município de Jaciara, verifica-se que não fora realizado **NENHUM** pregão na forma eletrônica no exercício de 2020, indicando que não houve opção de realizar apenas este certame presencialmente e sim todos os Pregões, como pode ser observado no Portal Transparência do município:

<https://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/licitacao-e-contrato/PREGAO-PRESENCIAL/>





## LICITAÇÕES E CONTRATOS : PREGÃO PRESENCIAL

Avisos de Licitação	Adesão Concedida	Adesão Realizada	Aditivos
Anulação ou Revogação	ARP's disponíveis p/ adesão	Ata de Registro de Preços	Chamada Pública
Concorrência	Concurso de Projetos	Contratos	Carta Convite
Dispensa	Inexigibilidade	Leilão	Lei 8.666/93
Lei 10.520/02	<b>Pregão Presencial</b>	Tomada de Preços	Todas Modalidades
Instituições autorizadas a promover adesão	Instituições NÃO autorizadas a promover adesão	Relat. quantitativos licitados e aderidos- Adesão Concedida	Relação de contratos firmados - Adesão Realizada

[Exportar CSV](#) [Imprimir](#)

A mesma postura permanece no exercício de 2021, mesmo em tempos de pandemia, restrições de abertura dos órgãos públicos e de restrições à locomoção dos possíveis licitantes.

Informações sobre as medidas adotadas pelo município estão disponíveis no endereço eletrônico:

<https://www.jaciara.mt.gov.br/covid/>





O decreto nº 3.643/2021 (doc. digital nº 96965/2021) daquela Prefeitura, que trata das medidas emergenciais para enfrentamento e prevenção ao COVID-19, traz em seu art. 25 a seguinte descrição:

Art. 25. Fica autorizado aos respectivos Secretários, pelo prazo disposto no art. 1º deste Decreto, implementação de horários diferenciados, rodízio de servidores ou outras formas de serviço, a fim de evitar aglomerações, desde que não comprometido o atendimento e produção, recomendando-se a preferência ao atendimento por telefone, e-mail, whatsapp ou outra forma **eletrônica não presencial** e de acesso remoto;

Assim, entende-se que este fato deve ser tratado como uma **DETERMINAÇÃO** ao gestor para implantação de ferramentas que viabilizem, a realização dos pregões na forma eletrônica, pois até o momento da conclusão deste relatório não constava nenhum processo a ser realizado desta forma. Esta sugestão de determinação será inserida no relatório técnico de análise de defesa (conclusivo), após a regular CITAÇÃO dos responsáveis e notificação do gestor para conhecimento dos autos.

#### **4.2 Exigência de carta de capacitação a qual ateste a capacidade e competência suficiente para atendimento do edital OU certificado de qualificação / treinamento do fabricante e / ou distribuidor capacitado pelo fabricante para treinamento**

Consta do voto, a partir do parágrafo 84, possível irregularidade sobre a exigência excessiva no item 7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que trata da qualificação técnica para fins de habilitação (habilitação técnica), que foi exigida nos seguintes termos (folha 47 do doc. digital nº 50080/2020):





autorização do órgão regulador, Agência Nacional de Telecomunicações, a autorização para utilização dos postes de energia para lançamento da fibra óptica fica a cargo da Prefeitura Municipal.

## 7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Comprovante de registro ou inscrição, e quitação no Conselho em Conselho de Classe de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a qual estiverem vinculados, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada.

Carta de qualificação e certificação do fabricante e/ou distribuidor exclusivo em território nacional dos equipamentos ofertados, assinada e com firma reconhecida. A carta deverá estar em nome do proponente direcionada a esta Licitação e deverá incluir também o nome de um engenheiro ou técnico com capacidade e competência suficientes para atendimento ao Edital nos itens de participação, e ainda conter que os equipamentos não estão em "end of sale" pelos próximos 180(cento e oitenta) dias, bem como os termos de garantia e atendimento de garantia do fabricante;

O proponente deverá apresentar os certificados de treinamento de seus técnicos, com seus nomes especificados. Estes técnicos deverão ser funcionários, ou sócios do proponente e deverão fazer parte integrante e ativa do processo de execução dos serviços e instalação e configuração dos equipamentos ofertados.

- 7.1. A empresa licitante **deverá apresentar obrigatoriamente, como requisito de habilitação, qualificação para comprovar sua capacidade técnica** por meio de **Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante** emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado (com firma reconhecida e pessoa competente para assinatura), em que comprove às parcelas de maior relevância do objeto deste presente termo de referência, conforme o lote para o qual for participar:

### 7.1.1. Instalação e Configuração de Switch de Acesso ou Core de Rede

Da comparação da qualificação técnica exigida neste edital com o art. 30 da Lei de Licitações, verifica-se que de fato houve a exigência excessiva nos seguintes itens:

- Comprovante de registro e quitação em Conselho de Classe;
- Carta de qualificação e certificação do fabricante;
- Indicação do engenheiro responsável **antes** da contratação;
- Certificados de treinamento de seus técnicos **antes** da contratação;
- Vínculo empregatício dos colaboradores **antes** da contratação.





Além da jurisprudência descrita pelo Conselheiro Revisor na folha 19 do voto vista, acrescenta-se os seguintes entendimentos:

**Acórdão 739/2020 Plenário – TCU - Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Empresa estatal.**

No âmbito das empresas estatais, a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto **afronta** o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016.

**Acórdão 505/2021 Plenário – TCU - Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência.**

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei.

**Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência de vínculo empregatício.** É ilegal, para fins de habilitação técnica em licitação, a previsão de cláusula editalícia em que se exige do licitante a comprovação da disponibilidade de profissionais graduados em nível superior com vínculo empregatício, por contrariar o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e caracterizar restrição ao caráter competitivo do respectivo certame. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 471/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2016. Processo 24813/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 28, jul/ago/2016).

**Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência de vínculo empregatício.** É ilegal, para fins de habilitação técnica em licitação, a previsão de cláusula editalícia em que se exige do licitante a comprovação da disponibilidade de profissionais graduados em nível superior com vínculo empregatício, por caracterizar restrição ao caráter competitivo do respectivo certame (Art. 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/93). (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 29/2017 - 2ª CAMARA. Julgado em 07/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/06/2017. Processo 134260/2016).

**Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Comprovação de vínculo empregatício de profissionais técnicos.** 1) É ilegal a cláusula de habilitação técnica, em edital de certame licitatório, contendo exigência para que a licitante comprove possuir, em seu quadro de pessoal, profissionais técnicos com vínculo empregatício ou societário, mediante contrato de trabalho ou documento relativo ao quadro social da empresa, caracterizando restrição à competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 2) Os profissionais técnicos indicados para atender às exigências de qualificação técnico-profissional podem ser vinculados à empresa licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuírem vínculo trabalhista. (AUDITORIA. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão





415/2018 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/10/2018.  
Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. Processo 214710/2016).

Como demonstrado, neste caso, fica evidente a irregularidade que pode ter restringido a participação outros licitantes e que passará a integrar a relação de irregularidades para as quais os responsáveis deverão se manifestar.

**Dispositivo normativo:** art. 30 da Lei 8.666/93 e jurisprudência vigente.

**Responsável:** CLEITON GODÓI BRASILEIRO – Secretário Municipal de Governo

**GB17. Licitação\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).**

Incluir exigências para atendimento da qualificação técnica que excedem as exigências previstas no art. 30 da Lei de Licitações e contrariam a jurisprudência vigente.

**Conduta:**

Incluir exigências para atendimento da qualificação técnica que excedem as exigências previstas no art. 30 da Lei de Licitações e contrariam a jurisprudência vigente.

**Nexo:**

Ao incluir, no Termo de Referência, exigências para atendimento da qualificação técnica que excedem as exigências previstas no art. 30 da Lei de Licitações e contrariam a jurisprudência vigente, o Secretário restringiu a participação de outros licitantes o que pode resultar prejuízo aos cofres da municipalidade.





### 4.3 Ausência de participação de consórcio

No item 2 do Edital (folha 14 do doc. digital nº 50080/2020), constam as condições para participação das empresas, neste item e no documento inteiro não se vislumbra a possibilidade ou não de participação de consórcio de empresas.

Como citado pelo Conselheiro Revisor:

*“Outra questão relevante, observada na análise do edital do Pregão Presencial, refere-se à ausência de previsão editalícia sobre a participação de empresas em consórcio em certame de expressiva materialidade (1/4 do orçamento previsto para o Município de Jaciara no exercício de 2020)”.*

Fato lembrado pelo Conselheiro Revisor é que a admissão de consórcios em licitações públicas pode ampliar a participação de licitantes e conseqüentemente redução dos valores a serem contratados pela Administração Pública.

Esta Corte já possui entendimento sobre o assunto, sendo necessário justificar nos autos quando o gestor optar por excluir a participação de consórcios, senão vejamos:

**Licitação. Habilitação. Empresas em consórcio. Discricionariedade da Administração. Justificativa prévia para vedação de participação de empresas em consórcio.**

1) A possibilidade de adesão de empresas reunidas em consórcio em procedimentos licitatórios é uma discricionariedade da Administração, conforme art. 33, caput, da Lei 8.666/93, no entanto, a opção pela vedação de participação na licitação dessas empresas deve ser justificada previamente, sob pena de restrição à competitividade.

2) No caso em que o objeto de certame tratar de aquisição de relevante vulto, torna-se recomendável e perfeitamente justificável a permissão de participação de empresas consorciadas.

3) A participação nas licitações de empresas reunidas em consórcio amplia o universo de licitantes, uma vez que possibilita a associação de empresas que isoladamente não teriam condições de disputar um determinado procedimento licitatório e que, conjuntamente, conseguem disputar a licitação e podem garantir a execução contratual. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN





MARQUES. Acórdão 98/2019 - 1ª CAMARA. Julgado em 02/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/10/2019. Processo 226637/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).

**Acórdão 2633/2019-Plenário - TCU**

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.

**Acórdão 1711/2017-Plenário - TCU**

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) deve ser devidamente motivada, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.

No caso em tela, verifica-se a **omissão** do responsável sobre a participação de consórcios neste processo licitatório, não consta informação se é possível ou é vedada a participação de consórcio de empresas.

**Dispositivo normativo:** art. 33 da Lei 8.666/93 e jurisprudência vigente.

**Responsável: CLEITON GODÓI BRASILEIRO – Secretário Municipal de Governo**

**GC 13. Licitação\_Moderada\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).**

Deixar de incluir no processo licitatório a possibilidade de participação de consórcio de empresas ou apresentar justificativa razoável pela exclusão da participação de consórcio de empresas.

**Conduta:**

Deixar de incluir no processo licitatório a possibilidade de participação de consórcio de empresas ou apresentar justificativa razoável pela exclusão da participação de consórcio de empresas.





#### **Nexo:**

Ao deixar de incluir no processo licitatório a possibilidade de participação de consórcio de empresas ou apresentar justificativa razoável pela exclusão da participação de consórcios de empresas, o Secretário descumpriu a legislação / jurisprudência vigente e pode ter reduzido a competitividade no certame.

#### **4.4 Pesquisa de Preços**

Este processo licitatório traz 204 (duzentos e quatro) itens para aquisição, todos no mesmo lote, a ser licitado pelo menor valor global.

O Conselheiro Relator apresentou em seu voto, trabalho estatístico sob a perspectiva de probabilidades prevista na Lei de Benford, que analisa padrão de frequência dos dígitos iniciais. O estudo completo consta das folhas 21 a 35 do voto já mencionado. O estudo realizado demonstrou que existem divergências em determinados itens e que a pesquisa de preços precisa ser realizada de forma criteriosa.

Da análise da pesquisa de preços realizada à época<sup>5</sup>, foram consultadas as seguintes empresas:

- Arcade Tecnologia (CNPJ: 00.850.974/0001-64) – R\$ 20.786.663,68
- Luneto – Soluções em Eficiência Energética (CNPJ: 10.597.111/0001-80) – R\$ 21.369.140,61 -
- TELC Telecom (CNPJ: 04.841.288/0001-88) – R\$ 19.601.567,10

Sobre elas, fez-se breve análise das empresas que não venceram o certame:

---

<sup>5</sup> Doc. digital nº 97261/2021.





Em pesquisa realizada na internet sobre a empresa **Arcade**<sup>6</sup>, percebe-se pela lista de atas de registro que ela se sagrou vencedora<sup>7</sup> e as informações do CNPJ, que ela estaria apta a participar do certame.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.850.974/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/09/1984
NOME EMPRESARIAL ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARCADE TECNOLOGIA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.99-1-01 - Administração de obras 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Dispensada *) 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada *) 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada *) 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada *)		

A empresa **LUNETO**, não possui atividade econômica compatível com o objeto licitado, o foco de atuação desta empresa é na comercialização de sistema de geração energia solar, consta no Sistema Aplic que em 2020 ela firmou contratos com a Câmara e com a Prefeitura de Tangará da Serra para instalação de sistema de minigeração de energia solar.

Em pesquisa realizada na internet, não foi localizado o endereço eletrônico que consta na proposta encaminhada à Prefeitura de Jaciara pela empresa LUNETO <[www.luneto.com.br](http://www.luneto.com.br)>.

<sup>6</sup> <http://www.arcade.com.br/>

<sup>7</sup> Doc. Digital nº 97378/2021





## Não é possível acessar esse site

Verifique se há um erro de digitação em [www.luneto.com.br](http://www.luneto.com.br).

Se o endereço estiver correto, [tente executar o Diagnóstico de Rede do Windows](#).

DNS\_PROBE\_FINISHED\_NXDOMAIN

Recarregar

A seguir atividades constantes no CNPJ no Portal da Receita Federal do Brasil:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.597.111/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2009
NOME EMPRESARIAL LUNETO SOLUCOES COMERCIO E SERVICO DE ENERGIA ELETRICA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUNETO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 73.19-0-02 - Promoção de vendas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		





Assim, considerando-se as exigências do item 2 do Edital, no entendimento da equipe técnica, a empresa **LUNETO** não poderia participar do certame. Então também não poderia figurar na pesquisa de preços.

De concreto temos que neste processo licitatório foram realizadas apenas 3 (três) consultas a possíveis fornecedores (mercado). Se desconsiderarmos a pesquisa realizada com a empresa LUNETO, seriam apenas 2 (duas) pesquisas de preços realizadas com potenciais fornecedores, **para um processo licitatório de valor estimado em ¼ do orçamento anual do município**, postura no mínimo temerária.

Há tempos a jurisprudência já está consolidada sobre a necessidade de ampliação da pesquisa de preços com a inclusão de preços praticados no âmbito público, neste Tribunal o entendimento está expresso na RC nº 20/2016:

**Resolução de Consulta nº 20/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. [Revoga a Resolução de Consulta nº 41/2010]**

1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

**Acórdão 452/2019 – TCU - Plenário**

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Preço de mercado. Cotação. Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.

**Acórdão TCU 718/2018 - TCU**

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Preço. Pesquisa. Comprasnet.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos, em observância à IN-SLTI 5/2014.

**Acórdão TCU 299/2011- TCU Plenário**

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.





Como exposto, mesmo se os 3 (três) orçamentos apresentados estivessem de acordo com o item 2 do Edital restaria a ausência dos preços praticados no âmbito da Administração Pública. É possível que dos 204 (duzentos e quatro) itens alguns não fossem localizados, podendo o responsável demonstrar que ao menos tentou pesquisar preços públicos ou que encontrou o preço de alguns itens e outros não. A pesquisa de preços enviada ao Sistema Aplic é clara, foram consultadas apenas as empresas já citadas e novamente é importante destacar o valor estimado para esta contratação (R\$ 20 milhões).

Como responsável pelo recebimento das propostas e consolidação consta o nome do Sr. Marcos Abrahão – Pregoeiro.

**Responsável: MARCOS VINICIOS DE JESUS ABRAHAO – Pregoeiro**

**GB06 - Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/2016

**Conduta:**

Realizar pesquisa de preços precária, sem demonstrar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, descumprindo assim a RC nº 20/2016 deste Tribunal.

**Nexo:**

Ao realizar pesquisa de preços precária, sem demonstrar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, descumprindo assim a RC nº 20/2016 deste Tribunal, **o pregoeiro** assumiu a responsabilidade de realizar processo licitatório que poderá gerar prejuízos a





municipalidade. É razoável esperar do pregoeiro conhecimento dos entendimentos desta Corte de Contas.

Em relação a irregularidade de atraso de envio das informações ao Sistema APLIC (irregularidade M\_02) não serão tratadas neste relatório visto que todos os atrasos de envio ao Sistema APLIC são consolidados em processo de representação única.

Considerando-se que os responsáveis pelas irregularidades constantes do Relatório Técnico Preliminar não foram **citados** para prestar esclarecimentos até o momento, houve apenas notificação para manifestação sobre o pedido de medida cautelar, a análise técnica quanto ao mérito das irregularidades iniciais será efetuada de forma conjunta com as irregularidades acrescidas neste relatório (item 5.1 – consolidação das irregularidades), no relatório técnico de análise de defesa.

## 5. CONCLUSÃO

Assim, considerando-se os fatos expostos neste relatório técnico complementar, sugere-se ao Conselheiro Relator:

6.1 Que seja realizada **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad - Prefeito, para que tome conhecimento deste processo;

6.2 Que seja realizada a **CITAÇÃO** dos responsáveis e empresas abaixo relacionados, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto aos apontamentos elencados a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

### 5.1. CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

#### 5.1.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (doc. digital nº 50080/2020)





**Responsável:** MARCOS VINICIOS DE JESUS ABRAHAO – Pregoeiro

**GB16 - Licitação\_Grave\_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previsto na legislação e /ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).**

Descumprimento do prazo de publicação – doc. digital nº 50080/2020

**Responsável:** CLEITON GODÓI BRASILEIRO – Secretário Municipal de Governo

**GB04. Licitação\_Grave\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e / ou econômica para o não parcelamento do objeto divisível (arts. 15, IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93).**

Ausência de parcelamento dos 204 itens constantes do lote único do Pregão Presencial nº 10/2020 – doc. digital nº 50080/2020

#### 5.1.2. IRREGULARIDADES DESTE RELATÓRIO

**Responsável:** MARCOS VINICIOS DE JESUS ABRAHAO – Pregoeiro

**GB06 - Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) (item 4.4)**

Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/2016

**Responsável:** CLEITON GODÓI BRASILEIRO – Secretário Municipal de Governo

**GB17. Licitação\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993) (item 4.2)**

Incluir exigências para atendimento da qualificação técnica que excedem as exigências previstas no art. 30 da Lei de Licitações e contrariam a jurisprudência vigente.





**GC 13. Licitação\_Moderada\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente). (item 4.3)**

Deixar de incluir no processo licitatório a possibilidade de participação de consórcio de empresas ou apresentar justificativa razoável pela exclusão da participação de consórcios de empresas.

Em Cuiabá – MT, 26 de abril de 2021.

**Simone Aparecida Pelegrini**

Auditor Público Externo

